



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.593 - SC (2015/0073536-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALDO JOSE PEDRO
AGRAVANTE : AMANTINO FRANCISCO MONTEIRO
AGRAVANTE : ELBA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO CESAR KURCESKI
AGRAVANTE : SANDRA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DENOMINADA "HORAS-EXTRAS INCORPORADAS". SUPRESSÃO DOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES, PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (STJ, AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2013). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.565/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1.397.239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.272.694/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011; STJ, AgRg no AREsp 448.429/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014.

II. Caso concreto em que, restando incontroverso que os agravantes passaram a receber a vantagem "horas-extras incorporadas" a partir de novembro de 1995, que foi suprimida, a partir de maio de 1996, e, ainda, considerando-se que a Ação Ordinária foi ajuizada em 21/08/2007, ocorreu a prescrição do direito de ação.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.593 - SC (2015/0073536-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ALDO JOSÉ PEDRO e OUTROS, de decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial da UFSC, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. HORAS-EXTRAS. SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. Aplicável à hipótese a Súmula nº 76 do TST, eis que o serviço extraordinário foi prestado pelos autores ainda quando reinante aquela posição jurisprudencial.
2. Com o advento do regime jurídico operou-se a transposição dos servidores do regime celetista para o estatutário, ficando eles na posição em que antes de encontravam, isto é, mantendo-se o tempo de serviço, posição, remuneração, etc.
3. Em que pese, a partir do Regime Jurídico Único, extinguirem-se os direitos inerentes à antiga condição de celetista, deve-se resguardar as situações particulares consolidadas pelo direito adquirido e pela coisa julgada' (fl. 225e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 232/239e).

Inconformada, a UFSC interpôs Recurso Especial (fls. 241/274e), o qual foi provido por esta Corte, para acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, para anular o acórdão dos Aclaratórios e determinar a realização de novo julgamento (decisão de fls. 293/299e).

Em cumprimento à referida decisão, o Tribunal de origem proferiu novo julgamento dos Embargos Declaratórios, acolhendo-os parcialmente, nos termos da ementa que se segue:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. ACLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO.

1. Em face da decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, julgando recurso especial interposto pela União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o pronunciamento desta Corte acerca da matéria relativa ao (não) reconhecimento da prescrição, é imperativa a prolação de nova decisão integralizadora, de modo a serem analisadas as alegações vertidas pela parte recorrente.

2. No tocante à prescrição, resta inaplicável o prazo do Código Civil, visto que não se está diante de relação de cunho privado, como regulado pelo artigo 206, § 3º do atual CC. A duas, pois, havendo norma especial, qual seja o Decreto 20.910/32, esta prevalece sobre a geral.

3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, não restando atingido o fundo de direito, conforme o disposto no art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

4. Malgrado a decretação da prescrição parcelar, tem-se que o deslinde da contenda referente à matéria de fundo não fica modificado ante o preenchimento da lacuna em questão, devendo ser conferido trânsito aos embargos de declaração apenas para o fim de reconhecer a apontada omissão' (fl. 318e).

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pela parte recorrida, uma vez que:

'O ato administrativo inquinado de viciado ocorreu em maio de 1996, qual seja, supressão do pagamento da gratificação hora-extra, perfazendo mais de 10 anos (conforme informação do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Pessoal da UFSC, anexada à contestação), evidenciando-se a caracterização de prescrição, nos termos do art. 1.º, do Decreto nº 20.910/32' (fl. 331e).

No mérito, a UFSC aponta contrariedade aos arts. 74 e 243 da Lei 8.112/90, ao argumento de que não há falar em direito adquirido às horas extras incorporadas no período em que a parte recorrida era celetista. Isso porque:

'(...) com a edição da Lei 8.270/91, foi realizada alteração na estrutura remuneratória nos vencimentos dos servidores públicos, de maneira que restou extinta a gratificação de hora-extra incorporada. Sendo assim, coube à Administração, em atenção ao princípio da estrita legalidade proceder à adequação ao novo regramento legal a que passaram a se submeter os autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que pretendem os demandantes é o reconhecimento de um sistema híbrido, resultante da conjugação dos novos padrões remuneratórios e demais vantagens do RJU além daquelas existentes no regime da CLT' (fls. 334/335e).

Contrarrazões às fls. 352/395e.

Recurso Especial admitido na origem (fl. 398e).

Na petição inicial os recorridos afirmaram que: (a) o direito à incorporação de horas-extras fora reconhecido pela Administração por meio do Memorando 145/PRA/91, de 31/10/91, e do Parecer 333/JMMV/PG/92, de 01/06/92, ambos da Procuradoria-Geral junto à UFSC; (b) foi instituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de auxiliar na regularização do pagamento das horas-extras, em face da celebração de 'Termo Individual de Adesão à Transação Extrajudicial', no ano de 1995; (c) iniciado o pagamento da referida vantagem, foi ela suspensa pela Administração.

Tais fatos – e em especial a ocorrência da supressão das referidas horas-extras dos vencimentos dos recorridos –, foram reconhecidos como verdadeiros pelo Tribunal de origem, como se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Postula a parte autora a reincorporação definitiva das horas-extras suprimidas ilegalmente de seus vencimentos e o pagamento dos atrasados respectivos.

A parte autora ingressou no serviço público antes do ano de 1984 e tinha sua relação jurídico-funcional com a Administração Pública, até o advento da Lei n. 8.112/90 - Estatuto do Servidor Público, ditada pelas regras atinentes ao regime celetista de trabalho. No ano de 1995, a administração da UFSC reconheceu, com esquite na Súmula n. 76 do TST, o direito dos servidores à incorporação dos valores correspondentes às horas-extras habitualmente prestadas antes da implantação do regime jurídico único. Operacionalizou-se o início do pagamento dos respectivos valores mensais mediante a firmação pelas partes de 'Termo Individual de Adesão à Transação Extrajudicial Relativa à Incorporação dos Valores Relativos às Horas-Extras', pelo qual a Administração promovia a incorporação dos valores aos vencimentos dos servidores, e estes renunciavam ao direito de pleitear administrativamente ou judicialmente quaisquer verbas relativas à questão. **A supressão de tais pagamentos, mediante decisão administrativa, é impugnada na presente ação'** (fl. 220e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões ao Recurso Especial os recorridos, mais uma vez, reconheceram que, efetivamente, houve a supressão da vantagem por eles pleiteada no presente processo. Senão vejamos:

'BOM SALIENTAR, E DEIXAR ESCLARECIDO, QUE OS CITADOS TERMOS FORAM ASSINADOS NO ANO DE 1995, PORTANTO, CINCO ANOS APÓS A MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO, DONDE, PARA QUE A RECORRENTE EFETUASSE A INCORPORAÇÃO, OS RECORRIDOS TERIAM QUE, OBVIAMENTE, 'ABRIR MÃO' DE ATRASADOS OU, ATÉ MESMO, NÃO RECORRER AO JUDICIÁRIO NA BUSCA DA GARANTIA DE SEUS DIREITOS COM O PAGAMENTO DE ATRASADOS REFERENTES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. NOTE-SE QUE NESTA ÉPOCA, POR OCASIÃO DO ACORDO ENTRE A UNIVERSIDADE E FUNCIONÁRIOS, O REGIME ÚNICO JÁ SE APLICAVA, MAS NEM POR ISSO A UNIVERSIDADE DEIXOU DE REALIZAR O ACORDO, POSTO QUE ESTAVA CIENTE DOS DIREITOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS.

Dessa forma, não há o que se discutir se o regime único previsto na Lei 8112/90 autoriza as horas extras ou não, mas sim, que na época, em 1995, a universidade realizou o acordo e não cumpriu' (fl. 358e).

A partir da premissa fática delineada no acórdão recorrido, e contra a qual, a rigor, inexiste controvérsia, conclui-se que a pretensão dos recorridos foi alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito. Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, uma vez suprimida a vantagem pecuniária pleiteada pelos servidores, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Na hipótese dos autos, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos REsp 1.235.228/SE.

2. A Lei n.º 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo, inclusive, o direito à percepção da denominada 'Gratificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Horas Extras Incorporadas'.

3. Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que elimina vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

4. Proposta de realinhamento da jurisprudência do STJ no tocante à prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.481.565/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Ação proposta por médicos vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, visando à reincorporação da vantagem pecuniária denominada 'gratificação de horas extras incorporada', suprimida pela Lei 8.270/91.

2. Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que suprime vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.

3. Proposta de realinhamento da jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013.

4. Agravo regimental a que nego provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 916.960/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 28/02/2014).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo' (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).
2. Agravado regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.397.239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, e **julgar improcedente** o pedido formulado na inicial. **Invertam-se** os ônus da sucumbência. **Condene** os autores, ora recorridos, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (fls. 413/418e).

Sustentam os agravantes:

"(...) inexistir qualquer possibilidade de acolhimento da tese de prescrição, posto que, incidindo as horas extras sobre os vencimentos, há uma renovação mensal da lesão, razão pela qual o prazo prescricional é igualmente renovado mês a mês, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo que, nos termos da Súmula 85 do STJ, somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (fl. 423e).

Alegam que a relação de trato sucessivo decorre do fato de que:

"(...) o restabelecimento do pagamento da verba, objeto da presente demanda, já haviam sido concedidos em processo administrativo, portanto, não há discussão quanto a situação jurídica fundamental pois, o 'Termo Individual de Adesão à Transação Extrajudicial relativa à incorporação dos valores relativos às horas-extras', garantiu aos agravantes o direito a percepção dos valores reclamados, visto que, o que se pleiteia é o quantum decorrente dessa situação e não ao próprio direito (situação jurídica fundamental)" (fl. 424e).

Nesse sentido, argumentam que a questão **sub judice** não se vincula ao direito à vantagem, propriamente dito, mas à definição de seu **quantum**. Senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Registre-se que hora-extra é salário e, portanto, açambarcado pelo art. 3º do Decreto 20.910/32, não devendo ser confundido com o fundo de direito, pois o foco da presente contenda está centrado no quantum, ou seja, em prestações de trato sucessivo e não em reconhecimento de um direito já garantido em processo administrativo aplicando -se, ao caso, as Súmulas 443/STF e 85/STJ. Destarte, fica claro que os aspectos relacionados ao quantum, como por exemplo, o relativo ao pagamento a menor de certa vantagem pecuniária, diz respeito a prestação de trato sucessivo. Se, todavia, pleiteia-se o próprio reconhecimento do direito à vantagem, aplica-se a prescrição de fundo de direito.

Assim, considerando os fatos apresentados, o devido pela agravada – alteração de valor – deve implementar-se em prestações periódicas, fazendo incidir, então, o termo inicial para a contagem da prescrição a cada pagamento feito indevidamente ou não feito, restando configurado o trato sucessivo" (fls. 424/425e).

E ainda:

"A pretensão ao fundo do direito prescreve, em Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data da violação da lei, pelo seu não reconhecimento inequívoco.

Ao passo que, o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez em que este é devido e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

Não há, por conseguinte, prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão ou o direito reclamado. Neste caso, prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio que precede à citação para a ação" (fl. 432e).

À luz desses argumentos, requerem "seja recebido o presente Agravo Regimental e, no mérito, seja dado provimento para modificar a decisão monocrática, esta em total contrariedade ao que determina o Diploma Legal, Jurisprudência dominante bem como com a legislação pertinente, por suas próprias razões" (fl. 438e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.593 - SC (2015/0073536-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Ao contrário do que alega a parte agravante, a pretensão deduzida na petição inicial não se refere apenas ao **quantum** da vantagem "horas-extras incorporadas", mas ao próprio direito de incorporação dessa vantagem, que foi expressamente negado, pela Administração.

Com efeito, na petição inicial, os agravantes afirmaram que: (a) o direito à incorporação de horas-extras fora reconhecido pela Administração, pelo Memorando 145/PRA/91, de 31/10/91, e do Parecer 333/JMMV/PG/92, de 01/06/92, ambos da Procuradoria-Geral junto à UFSC; (b) foi instituído um Grupo de Trabalho, com a finalidade de auxiliar na regularização do pagamento das horas-extras, em face da celebração de "Termo Individual de Adesão à Transação Extrajudicial", no ano de 1995; (c) iniciado o pagamento da referida vantagem, foi ela suspensa, pela Administração. Senão vejamos:

"DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Através da Portaria 021/PRAC/95, de 11 de maio de 1995, a Pró-Reitoria de Assuntos da Comunidade Universitária (PRAC) constituiu um Grupo de Trabalho para auxiliar o Departamento de Pessoal da UFSC no exame das horas-extras prestadas pelos funcionários.

Dito Grupo de Trabalho tinha por objetivo analisar previamente os processos referentes à Transação Extrajudicial proposta pela Reitoria em exercício, em documento assinado em 30 de janeiro de 1995, conforme cópias em anexo. Referida Transação, dizia respeito ao deferimento administrativo de incorporação dos valores relativos às horas-extras exercidas continuamente por período igual ou Superior a 02 (dois) anos.

A PRAC emitiu a Ordem de Serviço nº 1, posteriormente revogada e substituída pela Ordem de Serviço nº 2, determinando a incidência, os documentos, os requisitos básicos e os procedimentos para análise dos processos.

(...)

Segundo os termos da Transação Extrajudicial, a UFSC se obrigaria a incorporar as horas-extras prestadas, habitualmente, por mais de dois anos, pelos servidores admitidos anteriormente a 1985, sendo que tal ato administrativo não retroagiria, gerando efeitos a partir da adesão. Entretanto, os servidores seriam obrigados a renunciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente o direito de pleitear quaisquer verbas atrasadas, referentes a horas-extras, judicial ou administrativamente.

Ademais, conforme o item 2 da Transação, aos servidores que estavam por concluir o período de 2 (dois) anos de prestação ininterrupta dos serviços extraordinários, (...), mas não lograram completar tal termo por terem aceitado cargos comissionados ou de chefia e, na ocasião, foram compelidos ou lhe foram cassadas as vantagens então genericamente deferidas aos que praticavam serviço extraordinário também poderão aderir ao presente instrumento usufruindo de seus efeitos'.

Contudo, ainda nos termos da Transação, aos servidores mencionados foi facultada a utilização do período complementar para completar o período mínimo de 02 (dois) anos para a incorporação de horas-extras ou optar pela contagem do período para incorporação de quintos pertinentes ao cargo comissionado ou de chefia.

É mister ressaltar que todos os servidores que preencheram os requisitos prescritos na Ordem de Serviço nº 002/PRAC/95, foram convocados a assinar o termo de adesão à Transação Extrajudicial nos termos já mencionados, dentro do prazo estabelecido.

Após a assinatura do 'Termo individual de Adesão à Transação Extra-Judicial relativa à incorporação dos valores relativos às horas-extras', devidamente reconhecida em Cartório, os requerentes receberam um ofício do chefe da divisão de cadastro e benefícios, no qual restou comprovado o cumprimento das horas-extras pelo período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses, deferindo, por conseguinte, a incorporação das horas-extras no salário dos mesmos.

DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS-EXTRAS

É de bom alvitre informar que, mesmo tendo assinado o Termo supramencionado e tendo sido deferida a incorporação das horas-extras em seus salários, a UFSC, num ato inesperado e sem qualquer motivo plausível, suspendeu para a grande maioria dos servidores, através de decisão administrativa, não atendendo aos inúmeros processos administrativos protocolados, ficando, os servidores, sem o pagamento dos valores devidos.

Sem falar que nem todos os servidores foram atingidos pelo corte no pagamento, uma vez que alguns continuaram recebendo, fato constatado pela própria UFSC, nos relatórios emitidos pelo Grupo de Trabalho.

Diante disso, comprova-se que houve injustiça por parte da UFSC em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender o pagamento da incorporação das horas-extras aos requerentes, uma vez que estes exerceram trabalho extraordinário por mais de dois anos ininterruptamente e de forma habitual. Deve-se, também, levar em consideração o fato de que os requerentes, apesar de terem exercido cargo de chefia, possuem o direito ao pagamento dessas horas, mesmo tendo recebido as gratificações do cargo, eis que as horas-extras, incorporando-se ao salário, passa a ser vantagem pessoal, conforme explicação retro" (fls. 24/27e).

A supressão da referida vantagem foi expressamente reconhecida, pelo Tribunal de origem, como se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Postula a parte autora a reincorporação definitiva das horas-extras suprimidas ilegalmente de seus vencimentos e o pagamento dos atrasados respectivos.

A parte autora ingressou no serviço público antes do ano de 1984 e tinha sua relação jurídico-funcional com a Administração Pública, até o advento da Lei n. 8.112/90 - Estatuto do Servidor Público, ditada pelas regras atinentes ao regime celetista de trabalho. No ano de 1995, a administração da UFSC reconheceu, com espeque na Súmula n. 76 do TST, o direito dos servidores à incorporação dos valores correspondentes às horas-extras habitualmente prestadas antes da implantação do regime jurídico único. Operacionalizou-se o início do pagamento dos respectivos valores mensais mediante a firmação pelas partes de 'Termo Individual de Adesão à Transação Extrajudicial Relativa à Incorporação dos Valores Relativos às Horas-Extras', pelo qual a Administração promovia a incorporação dos valores aos vencimentos dos servidores, e estes renunciavam ao direito de pleitear administrativamente ou judicialmente quaisquer verbas relativas à questão. **A supressão de tais pagamentos, mediante decisão administrativa, é impugnada na presente ação**" (fl. 220e).

E ainda:

"(...) O atendimento do pressuposto fático da incorporação – prestação de horas suplementares com habitualidade – foi reconhecido pela Administração, consoante os levantamentos carreados aos autos e, também, pela implantação dos pagamentos a tal título.

Chega-se, assim, ao ponto central da controvérsia: tal direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação das horas extras prestadas durante o regime celetista poderia ser suprimido na passagem para o regime estatutário? Apresso-me a responder que não" (fl. 221e).

Nas contrarrazões ao Recurso Especial os ora agravantes, mais uma vez, reconheceram que, efetivamente, houve a supressão da vantagem por eles pleiteada, no presente processo. Senão vejamos:

"É nesse sentido o pedido dos recorridos, qual seja, que seja dado cumprimento ao que fora acordado nos procedimentos administrativos mencionados e que seja cumprido, de acordo com o termo de transação extrajudicial, **a reincorporação das horas-extras, haja vista o pagamento de tal verba, num lapso temporal e, após a assinatura do citado termo, restou suprimida**, sem o ressarcimento do que já haviam recebido e, principalmente, sem qualquer aviso ou notificação aos recorrentes" (fl. 380e).

Assim, a partir da premissa fática delineada no acórdão recorrido, e contra a qual, a rigor, inexistia controvérsia – no sentido de que a pretensão deduzida na petição inicial é a de reincorporação de vantagem suprimida pela Administração –, e não apenas sobre qual seria seu **quantum** correto – como afirmam os agravantes –, conclui-se que, efetivamente, ocorreu a prescrição do direito de ação.

De fato, na forma da jurisprudência desta Corte, uma vez suprimida a vantagem pecuniária pleiteada pelos servidores, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO PELA LEI 8.270/91. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Na hipótese dos autos, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos REsp 1.235.228/SE.
2. A Lei n.º 8.270/91 promoveu expressiva modificação na forma de apuração dos vencimentos devidos aos servidores vinculados à Funasa, suprimindo, inclusive, o direito à percepção da denominada 'Gratificação de Horas Extras Incorporadas'.
3. Tratando-se de ato normativo de efeitos concretos que elimina vantagem pecuniária de servidor público, deve a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito.
4. Proposta de realinhamento da jurisprudência do STJ no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, tendo em vista o entendimento da Primeira Seção em relação ao mérito da controvérsia: REsp 1235228/SE, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 11/11/2013.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.481.565/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. 'Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo' (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.397.239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL N. 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Não há falar na incidência da Súmula 281 do STF ao caso, uma vez que o recurso especial foi interposto de acórdão de agravo interno interposto de decisão monocrática.

2. Na hipótese em que, embora a vantagem denominada 'gratificação por mérito especial' tenha sido suprimida dos vencimentos do autor pelo Decreto Estadual n. 26.249, de maio de 2000, a ação ordinária objetivando sua reimplantação somente foi ajuizada em março de 2007, quando já ultrapassados mais de cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.272.694/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/2000. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto. Precedentes.
2. Hipótese em que a ação ordinária foi proposta em 23.8.2008, quando já decorridos mais de cinco anos da data da edição do Decreto 26.249, de 2.5.2000, ato de efeito concreto que suprimiu a Gratificação de Encargos Especiais por Ato de Bravura.
3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.291.894/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Súmula nº 85/STJ não tem aplicação no caso dos autos, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único, de efeito concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 448.429/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).

Logo, restando incontroverso que os agravantes passaram a receber a vantagem "horas-extras incorporadas" a partir de novembro de 1995, que foi suprimida, a partir de maio de 1996 (fls. 115/116e), e, ainda, considerando-se que a Ação Ordinária foi ajuizada em 21/08/2007 (fl. 3e), ocorreu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0073536-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.593 / SC

Números Origem: 200772000097689 4200772000097689 50093981620104047200 SC-200772000097689
SC-50093981620104047200 TRF4-200772000097689

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
RECORRIDO : ALDO JOSE PEDRO
RECORRIDO : AMANTINO FRANCISCO MONTEIRO
RECORRIDO : ELBA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO : PAULO CESAR KURCESKI
RECORRIDO : SANDRA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO JOSE PEDRO
AGRAVANTE : AMANTINO FRANCISCO MONTEIRO
AGRAVANTE : ELBA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO CESAR KURCESKI
AGRAVANTE : SANDRA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.